

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 385516-3, DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA - ÓRGÃO ESPECIAL**

**Impetrantes : Ademilde de Souza e
Aparecido Ribeiro Richter**
**Impetrado : Relator do Mandado de Segurança
n. 354521-1 - Des. Ângelo Zattar**
Litis. Passivo : Jorge Gongora Villela
Relator : Des. Luiz Cezar de Oliveira

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO
JUDICIAL - INTERPOSIÇÃO POR TERCEIRO -
CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE
RECURSO - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA -
OFENSA - NULIDADE - DECISÃO LIMINAR QUE
CRIA FLAGRANTE DESIGUALDADE ENTRE OS
CANDIDATOS - INCONSTITUCIONALIDADE -
DECISÃO CASSADA.**

1. A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso (Súmula n. 202, STJ), nem a impede o fato de a decisão vergastada ter sido proferida em caráter liminar.

2. É nula, e deve ser cassada, a decisão concessiva de liminar em mandado de segurança que concede à parte objeto absolutamente diverso do que foi requerido.

3. Padece de inconstitucionalidade a decisão que, em concursos de remoção para serventias de foro extrajudicial, permite ao impetrante, exclusivamente, a contagem ilimitada de pontos em provas de títulos, criando desvantagem em relação aos demais candidatos, em clara ofensa ao princípio da isonomia.

CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 385516-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são impetrantes, ADEMILDE DE SOUZA e APARECIDO RIBEIRO RICHTER, e, impetrado, RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 351521-1 - DES. ÂNGELO ZATTAR.

1 - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADEMILDE DE SOUZA e APARECIDO RIBEIRO RICHTER contra ato do Senhor Desembargador ÂNGELO ZATTAR, que concedeu liminar nos autos de Mandado de Segurança n. 354521-1 precedentemente ajuizado por Jorge Gongora Villela, ao efeito de, no Concurso de Remoção instaurado pelos Editais ns. 01/06; 03/06; 05/06; 08/06; 10/06; 12/06; 14/06; 19/06; 20/06; 24/06; 27/06; 28/06; 29/06; 32/06 e 33/06, para as serventias do foro extrajudicial, ser desconsiderada, com relação a ele, a limitação de pontos na atribuição das notas de avaliação prevista no artigo 9º da Lei Estadual n. 14.594/2004. Ao final, suspendeu o curso do processo até que seja proferida decisão final na ADIN n. 3.748, proposta pela ANOREG/BR perante o Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo ao prosseguimento do Concurso.

Sustentam os impetrantes ser cabível o mandado de segurança contra tal ato, alegando que é inaplicável a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal nas circunstâncias do caso, já que, por não integrarem a lide, deixaram de ser intimados da decisão, o que lhes ensejou a perda do prazo para agravo regimental na forma do artigo 247 do Regimento Interno.

Argumentam que a decisão fere os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, razoabilidade e moralidade, assumindo perfil teratológico.

Afirmam, ainda, que a decisão impetrada não se encontra devidamente fundamentada, sem que fosse invocada a existência de plausibilidade do direito invocado pelo impetrante naquele mandado, não sendo considerados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Sustentam que inexistente fundamento a amparar aquela pretensão, já que a Constituição Federal estabeleceu que a legislação estadual, deve dispor sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção, sendo que a regra fixadora do limite máximo de pontuação não caracteriza ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Salientam que a ADIn. invocada na decisão não ataca o dispositivo específico em questão - o *caput*, do artigo 9º, da citada Lei Estadual, caracterizando-se como *ultra petita* a decisão neste ponto, em que o limite foi determinado, pois o pedido naquela segurança era suspensão dos concursos de remoção e não para imposição do tratamento desigual em relação a apenas um dos candidatos, como resultou da decisão.

Pleiteiam a concessão de liminar, para suspender imediatamente os efeitos do ato, de modo que os concursos prossigam com fiel observância aos preceitos legais. Seja notificada a autoridade coatora para que preste informações, citado o litisconsorte passivo necessário, Jorge Gongora Villela e, após ouvido o Ministério Público, seja concedida a segurança, em conta da ilegalidade, inconstitucionalidade, abusividade e caráter teratológico da decisão objeto desta impetração.

A liminar foi deferida em despacho de fls. 1.021/1.026.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 1.032/1.033.

Citado, o litisconsorte JORGE GONGORA VILLELA peticionou às fls. 1.055/1.067.

A douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Valério Vanhoni, opinou pela denegação da segurança (fls. 1.078/1.087).

2 - A impetração merece acolhimento.

Inicialmente, afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança, aventada pelo litisconsorte JORGE GONGORA VILLELA.

O fato de a decisão acoimada de ilegal ter sido proferida em caráter liminar não impede a propositura do presente *mandamus* vez que seus efeitos podem, em tese, trazer prejuízo aos impetrantes.

É pacífico na jurisprudência, o entendimento de que o recurso do terceiro prejudicado apresenta-se mais como uma faculdade do terceiro do que como uma obrigação. Não por outro motivo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *enxerga-se no recurso de terceiro prejudicado, uma faculdade, a ser exercida a critério do prejudicado, cuja inércia não gera preclusão* (RMS n. 8879/SP).

Reforça tal conclusão a Súmula n. 202 do Superior Tribunal de Justiça que afirma: *a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.*

Veja-se, a título de exemplo:

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO JUDICIAL – TERCEIRO PREJUDICADO – NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL – POSSIBILIDADE – SÚMULA 202.

1. Ao permitir o recurso de terceiro prejudicado, o Art. 499 do CPC outorga direito potestativo, a ser exercido a critério do prejudicado, cuja inércia não gera preclusão. 2. É lícito ao terceiro prejudicado requerer Mandado de Segurança contra ato judicial, em lugar de interpor, contra ele, o recurso cabível. 3. A circunstância de a sentença estar sob desafio de recurso com efeito suspensivo não lhe retira o potencial ofensivo, nem a imuniza contra Mandado de Segurança em favor de terceiro prejudicado. 4. “A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.” (Súmula 202). (...).

(RMS n. 14.266/MA, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.06.2002).

Assim, diante da desnecessidade de o terceiro fazer uso do recurso do terceiro prejudicado, afasta-se o óbice da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o disposto na Súmula n. 202 do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, deve ser acolhida a súplica dos impetrantes.

Muito embora não se possa afirmar que a decisão atacada no presente *mandamus* despe-se de caráter teratológico, ela se apresenta ilegal

por dois motivos. O primeiro, porque se verifica que a decisão concessiva da liminar, na parte visada nesta impetração, apresenta-se *extra petita*, por não guardar conformidade alguma com o pedido formulado pelo impetrante do Mandado de Segurança n. 354521-1. E o segundo, porque na forma como foi concedida, acaba por criar enorme desigualdade, em clara ofensa ao princípio da isonomia.

De fato, no Mandado de Segurança n. 354121-1, o pedido foi formulado nos seguintes termos (fls. 67/68-TJ):

Em face do exposto, PEDE à (sic) Vossa Excelência, que se digne em conceder a MEDIDA LIMINAR, “inaudita altera parte”, afim (sic) de que seja determinado a suspensão dos concursos dos Editais de Chamamento ao Concurso de Remoção sob os n.ºs 33/2006, 27/2006, 32/2006, 28/2006, 24/2006, 19/2006, 14/2006, 12/2006, 10/2006, 08/2006, 05/2006, 03/2006, 01/2006, 17/2006, 29/2006, 20/2006, até ulterior decisão deste E. Tribunal de Justiça, ante aos argumentos amplamente expostos;

E, em sentença final, julgar totalmente PROCEDENTE presente demanda, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para:

Reconhecer e declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da Lei Estadual n.º 14.594/2004, especialmente o caput do art. 9º, vez que contraria in test o contido no art. 236, §3º, da Constituição Federal, e art. 16, da Lei Federal n.º 8.935/1994, ao liminar a contagem de pontos na prova de títulos em concurso de remoção, atingindo de forma ilegal a esfera dos direitos líquido e certo do Impetrante no certame concursal de remoção mediante prova de títulos;

RECONHECIDO E DECLARADO a inconstitucionalidade na forma deduzida no item anterior, Vossas Excelências deverão reconhecer, ante a ilegalidade perpetrada, a nulidade dos Editais de Chamamento à Remoção do CM/CGJ n.º 33/2006; 27/2006; 32/2006; 28/2006,

24/2006, 19/2006, 14/2006, 12/2006, 10/2006, 08/2006, 05/2006, 03/2006, 01/2006, 17/2006, 29/2006, 20/2006.

Nada obstante, a decisão foi concedida nos seguintes termos:

1. Jorge Gongora Villela, Serventuário da Justiça, impetrou mandado de segurança visando garantir a contagem integral dos pontos inerentes aos títulos que apresentou, para a atribuição das notas nas provas dos concursos de remoção em que se inscreveu.

Assim, insurge-se contra a limitação de nota até 100 (cem) pontos, imposta pelo art. 9º da Lei Estadual nº 14.594/2004 e art. 61 do acórdão nº 9.911/CM, embutida nos respectivos editais de chamamento, cujos dispositivos normativos sustenta que são inconstitucionais, almejando a correspondente declaração incidental daquele primeiro.

Os editais em comento são os de nºs 1/2006, 3/2006, 5/2006, 8/2006, 10/2006, 12/2006, 14/2006, 17/2006, 19/2006, 20/2006, 24/2006, 27/2006, 28/2006, 29/2006, 32/2006 e 33/2006.

Todavia, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR propôs no Supremo Tribunal Federal, ação direta de inconstitucionalidade (nº 3.748), tendo por objeto dentre outros, os dispositivos legais antes mencionados.

Assim, o imediato julgamento do vertente mandado de segurança não é aconselhável, de vez que existe a probabilidade da sentença contrapor-se à decisão a ser proferida pelo Excelso Pretório.

Ora, é cediço que as decisões nas ações desta natureza têm efeito “erga omnes”.

Portanto, cabe em vista desta situação peculiar, a concessão de liminar ao impetrante para que nos certames aludidos, não haja limitação de pontos na atribuição das notas a ele. Acolho, pois, em parte, o seu pleito.

Por fim, suspendo o curso do processo até o proferimento da decisão final na ação direta de inconstitucionalidade em referência.

Comunique-se ao impetrado por ofício.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público. (grifos nossos).

Ora, em atenção ao parágrafo posto em destaque, verifica-se que o impetrante em instante algum requereu, quer em caráter liminar, quer no mérito, o afastamento da limitação de pontos. Saliente-se que o mérito da impetração diz respeito à **anulação** dos editais de remoção, e não à contagem ilimitada de pontos.

Deste modo, patente a ausência de correlação entre o pedido formulado e a prestação jurisdicional, em clara ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, que dispõem:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Trata-se do princípio da congruência, assim exposto pelo Ministro Luiz Fux do Superior Tribunal de Justiça:

“Congruente” é “a decisão que se adstringe ao pedido”; por isso, o Código dispõe ser “defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida bem como condenar o réu em

quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (...) (art. 460 do CPC). (in Curso de Direito Processual Civil, São Paulo, Forense, 1ª ed., p. 681).

No mesmo pensar o ensinamento de TERESA ARRUDA ALVIM:

Como já se acentuou na primeira parte deste trabalho, tem de haver uma correlação entre o “objeto” da ação e o “objeto” da sentença. Esta regra é fruto do duplice dever do juiz, de se pronunciar sobre tudo o que foi pedido e só sobre o que foi pedido.

*O princípio da congruência, ou da correspondência, entre ação e sentença, funda-se, também, em outro princípio, consistente na regra de que a intervenção do Estado, para realizar os interesses individuais tutelados pelo direito material, depende da vontade do particular, que é titular do interesse; e, evidentemente, se cabe à parte provocar ou não o exercício da função jurisdicional para realizar um interesse seu tutelado, cabe a ela, também, invocar, ou não invocar, uma fato jurídico de que crê decorrer seu direito, preparando os elementos aptos a convencer o juiz. É regra **iudex iudicare debet secundum aligara probata**.*

O CPC contém, na verdade, duas versões da mesma regra (o art. 128 e o art. 460), tal é a sua importância.

***Sententia debet esse conformis libello** é a máxima tradicional que traça os limites da sentença, devendo conterem-se nos pedidos mediato e imediato. (in Nulidades da Sentença, São Paulo, Ed. RT, págs. 143/144).*

E saliente-se que tal princípio tem aplicação obrigatória aos Tribunais, como há muito já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JULGAMENTO, EM SEGUNDO GRAU, "EXTRA PETITA". NÃO HAVENDO O ACÓRDÃO RECORRIDO TRATADO DAS QUESTÕES RELATIVAS A

INTERPELAÇÃO PREVIA E AO ÔNUS DA PROVA, INEXISTE A NEGATIVA DE VIGENCIA DOS DISPOSITIVOS, A ESSE RESPEITO, INVOCADOS, E NÃO HÁ O DISSÍDIO DE JURISPRUDÊNCIA ALEGADO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA, PORÉM, NO CASO, AO ARTIGO 128 DO C.P.C., A QUE ESTÃO SUJEITOS TAMBÉM OS JULGADORES EM SEGUNDO GRAU. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, E, EM PARTE, PROVIDO.

(RE n. 99.654, 2ª T., Rel. Min. Moreira Alves, 01.07.1983). (grifos nossos).

No mesmo sentido: REsp. n. 7.130/SP.

E o fato de a decisão objeto da presente impetração ser provisória não afasta a incidência do princípio da correlação. Neste prisma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO DE LIMINAR – REQUISITOS – INEXISTÊNCIA.

É vedado ao Juiz, em liminar, conceder à parte mais do que ela pediu.

Para o deferimento de liminar é indispensável estarem configurados ambos os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora e o pedido estar escorado em documentação hábil.

Concessão da segurança para tornar sem efeito liminar que determinou a expedição de guia para a importação de carro usado e seu desembaraço aduaneiro.

Recurso provido.

(RMS n. 4.729/DF, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 14.11.1994). (grifos nossos).

Por outro lado, a manutenção da liminar, na forma como foi concedida, acaba por gerar tamanha desigualdade, ofendendo

explicitamente ao princípio da isonomia, cânone constitucional explicitado no artigo 5º, *caput*.

De fato, o ato judicial ora atacado, permite ao impetrante JORGE GONGORA VILLELA que participe dos concursos de remoção sem limites na contagem de pontos, dando a ele, em relação aos demais candidatos, enorme vantagem porquanto todos os demais ficarão limitados a, no máximo, 100 (cem) pontos, consoante determina o artigo 9º da Lei n. 14.592/2004, enquanto ele poderá alcançar, consoante afirma, 236 (duzentos e trinta e seis) pontos.

Portanto, ante a inconstitucionalidade da decisão proferida, presente o direito líquido e certo dos impetrantes em vê-la cassada, confirma-se a liminar e concede-se a segurança impetrada, para cassar a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 354521-1, exclusivamente na parte em que permitia a contagem ilimitada de pontos para o candidato Jorge Gongora Villela.

Do exposto:

ACORDAM os julgadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **conceder a segurança**.

Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador **José Vidal Coelho**, Presidente, sem voto, tendo dele participado os Senhores Desembargadores **Celso Rotoli de Macedo**, **Mendonça de Anunciação**, **Campos Marques**, **Waldomiro Namur**, **Rafael Augusto Cassetari**, **Dulce Maria Cecconi**, **Miguel Thomaz Pessoa Filho**, **Sérgio Arenhart**, **Airvaldo**

Stela Alves, Rogério Kanayama, Lauro Augusto Fabrício de Melo, Manassés de Albuquerque, Tufi Maron Filho, Rogério Coelho, Oto Sponholz e Jesus Sarrão.

Curitiba, 29 de junho de 2007

Des. Luiz Cezar de Oliveira
Relator